## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002345-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: ELISEU LIANI

Embargado: **GERALDA CAMPIDELLI** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ELISEU LIANI ajuizou ação de embargos de terceiro contra GERALDA CAMPIDELLI, alegando a impenhorabilidade de um veículo, que lhe pertence com exclusividade e que é utilizado para transporte ao trabalho.

A embargada refutou tais teses, afirmando a penhorabilidade do bem.

Manifestou-se o embargante, insistindo nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tramita uma execução proposta pela embargada contra Aparecida Geraldelo, lavrando-se penhora sobre o automóvel Ford Escort, registrado em nome do embargante (v. Fls. 6).

A própria executada foi nomeada depositária (fls. 6), permitindo a conclusão de que estava na posse e utilização do bem.

É casada com o embargante pelo regime da comunhão parcial de bens,m desde 17 de setembro de 2005 (fls. 8), presumindo-se a co-propriedade.

O embargante afirmou a propriedade exclusiva (fls. 2), mas não esclareceu quais circunstâncias autorizam essa ilação. Com efeito, não alegou que adquiriu com recursos exclusivos, não sujeitos à comunicação com a cônjuge, muito menos alegou tratar-se de bem adquirido anteriormente ao casamento. Incide a regra legal, previdente da comunhão dos aquestos. Cumpre apenas ressalvar o direito de meação.

Outrossim, é mecânico por profissão, pois assim se qualifica na petição inicial. A atividade não exige a utilização de um veículo, senão como meio de transporte, o que de modo algum induz impenhorabilidade.

O veículo certamente é útil para o embargante, mas não é indispensável ao exercício de sua atividade profissional. Utiliza-o como instrumento de transporte.

Utilidade para o transporte não se confunde com necessidade ou utilidade ao exercício da profissão em si.

A menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de

prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço (REsp 1196142/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., j. Em 05/10/2010).

Observe-se a alteração constante do artigo 655-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006 - DOU 07.12.2006: *Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem*. Incorporou-se ao Código de Processo Civil o entendimento jurisprudencial segundo o qual *os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (STJ, Corte Especial, REsp. 200251-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2001; STJ, 2ª Seção, EREsp. 111179-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 30.03.2005, dentre outros).* 

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos**, apenas para reduzir a penhora à metade ideal do veículo, livrando da constrição a metade pertencente ao embargante, recaindo sobre o produto da alienação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil..

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas em processuais em igualdade, observando-se o benefício da gratuidade processual (Lei 1.060/50).

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA